



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 02/98

ESTABELECE O REGIMENTO
INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO,
Estado do Rio Grande do Norte.

FAÇO SABER que o plenário aprovou e eu, nos termos do disposto no inciso VI, do Art. 30, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO LEGISLATIVA:

CONFERÊNCIA
... a presente cópia fotostática
... do original que
...ado; ...

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA SEDE

Art. 1º - A Câmara Municipal está instalada nas dependências do poder Legislativo, localizado na sede do Município de Espírito Santo/RN, sito à rua Manoel Theodoro Freire, 188, onde exercerá as atribuições que a lei confere.

§ 1º - A Câmara Municipal poderá reunir-se fora das dependências referidas no "Caput" deste artigo, mediante deliberação do plenário.

§ 2º - No recinto de reuniões do Plenário, só poderão ser afixados o brasão ou a bandeira do País, Estado ou Município, obras artística de valor consagrado e a galeria de fotos dos ex-Presidentes.

§ 3º - Somente por deliberação do plenário, quando o interesse público exigir, poderá o recinto de reunião da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.



Art. 4º - Antes de iniciada a sessão de instalação para a posse dos eleitos e eleição da Mesa, até trinta minutos do horário marcado para o início da sessão, obrigatoriamente, o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores entregarão ao Diretor Administrativo da Câmara, os respectivos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral e a declaração pública de bens.

§ 1º - No horário marcado, com qualquer número, o Vereador mais idoso dentre os presentes, assumirá a presidência, convidará um de seus pares para secretário "ad-hoc", abrindo a sessão e declarando instalada a legislatura.

§ 2º - A seguir, o Presidente prestará o compromisso de posse, no seguintes termos:

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS E DEFENDER COM DIGNIDADE OS INTERESSES DO POVO DE ESPÍRITO SANTO".

§ 3º - O Secretário "ad-hoc", ato contínuo pronunciará "ASSIM EU PROMETO", fazendo a chamada dos demais vereadores presentes pela ordem alfabética, que igualmente pronunciarão, um a um "ASSIM EU PROMETO".

§ 4º - o Presidente declarará empossados os vereadores que proferirão o juramento.

§ 5º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, hipótese em que prestará compromisso individualmente. ←

§ 6º - Após a posse do Presidente provisório facultará a palavra por cinco minutos, a cada um dos vereadores, indicados pela respectiva bancada.

§ 7º - Ato subsequente, se presentes serão introduzidos um Plenatário tomando assento à Mesa, o Prefeito, O Vice-Prefeito e as autoridades convidadas.

§ 8º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso de posse;

"PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO E AS DEMAIS LEIS DO PAÍS E DEFENDER COM DIGNIDADE OS INTERESSES DO POVO DE ESPÍRITO SANTO".

§ 9º - Se ausente o Prefeito ou o Vice-Prefeito será tomado o juramento apenas daquele que compareceu.

§ 10º - Em seguida o Presidente declarará empossados os que proferirão e lhes concederá a palavra para seus pronunciamentos.

§ 11º - Terminado o pronunciamento do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente usará da palavra em nome dos vereadores e a sessão será interrompida para a saída das autoridades que compunham a Mesa.

SEÇÃO II

Art. 6º - Empossada a mesa, o Presidente procederá a escolha dos membros das Comissões Permanentes.

§ 1º - Os membros das Comissões Permanentes serão indicados pelos Líderes dos partidos, respeitada a proporcionalidade partidária, e imediatamente empossados pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Para efeitos da proporcionalidade, aplicar-se-á o disposto no art. 19 deste Regimento.

§ 3º - Havendo empate, quanto ao número de vereadores, será considerada maior a bancada que houver obtido o maior número de votos nas eleições municipais

§ 4º - A proporcionalidade será aferida no contexto de todas as comissões.

§ 5º - Caso o líder Partidário se recuse a fazer as indicações de que tratam o parágrafo primeiro do presente artigo, o Presidente da Câmara o fará em seu lugar, indicando vereadores do partido a que pertence o líder.

§ 6º - Havendo a recusa do indicado o Presidente da Câmara designará Vereador de outro Partido para preencher a vaga.

Mesa p. Eleição
§ 7º - Nenhum membro da Mesa poderá ocupar cargo nas Comissões Permanentes.

§ 8º - Imediatamente após a escolha dos membros das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara dará posse aos escolhidos e dará a palavra aos Líderes. Em seguida, encerrará a sessão preparatória.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DA MESA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e Segundo Secretário.

§ 1º - Somente se modificará a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos, promovendo-se a eleição para o seu preenchimento na primeira sessão ordinária seguinte àquela na qual se verificar a vaga, nos termos deste regimento, quando:

- I - Extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de vereador, por prazo a 180 dias;

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 5º - Imediatamente após a posse a sessão será reaberta e o Presidente convidará o Secretário "ad-hoc" a ler a composição das bancadas partidárias fixando o número de seus Vereadores.

§ 1º - Presente a maioria absoluta dos Vereadores, o Presidente iniciará o processo de votação, determinando a leitura das chapas completas que foram apresentadas para registro na Diretoria Administrativa da Câmara, as quais serão lidas pelo secretário "ad-hoc". As chapas deverão ser apresentadas para registro na Diretoria Administrativa com antecedência mínima de uma hora do início da sessão, no caso de renovação da mesa, para o segundo biênio, as chapas deverão ser apresentadas para registro com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas na Diretoria Administrativa da Câmara.

§ 2º - Não serão permitidos: ✓

I - O registro de candidatos avulsos; ✓

II - O registro de chapas incompletas; ✓

III - A participação de um candidato em mais de uma chapa; ✓

IV - O registro de candidaturas sem o consentimento escrito do candidato.

§ 3º - Não havendo o "quorum" necessário, O Presidente convocará nova sessão para o dia imediato, à mesma hora, e assim sucessivamente até o comparecimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - Havendo impugnações ao registro de chapas ou nomes será dada a palavra aos líderes e aos impugnados, por cinco minutos, cada um, para pronunciamento, cabendo a Presidência decidir, de plano, sobre as inscrições.

§ 5º - Estando registrados os candidatos aos cargos da Mesa, o Presidente convidará os Vereadores à votação secreta na ordem alfabética dos nomes de todos os vereadores para cada cargo, na seguinte ordem; Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 6º - Encerrada a votação o Presidente convidará os líderes para assistirem à apuração, que será feita pelo secretário "ad-hoc".

§ 7º - Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta, na primeira votação, proceder-se-á, imediatamente, a novo escrutínio, no qual considerar-se-á eleito o mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso dentre os concorrentes para o cargo em disputa.

§ 8º - Proclamado o resultado, o Presidente de imediato, empossará os elei-
tos.

§ 9º - Para as eleições a que se refere este artigo, poderão concorrer quaisquer vereadores titulares, ainda que tenham exercido o mesmo cargo na legislatura precedente.

§ 10º - O mandato da Mesa Diretora será de 02 (dois) anos, permitida a reeleição dos seus membros, ainda que para o exercício dos mesmos cargos, na mesma legislatura. ←

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS MEMBROS

DAS COMISSÕES PERMANENTES

---4---

III - Houver renúncia do cargo da mesa pelo seu titular;

IV - For o Vereador destituído da Mesa por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

V - Deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias da Mesa.

§ 2º - A Mesa, reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês, em dia e horário prefixados e, extraordinariamente, sempre que convocada pela maioria de seus membros ou pelo seu Presidente.

§ 3º - Os membros da Mesa não poderão integrar Comissão Permanente, nem exercer a função de líder

§ 4º - As decisões da mesa serão tomadas por maioria de votos e lavradas em livro de ata próprio.

~~ALTERADO~~ § 5º - A eleição para renovação da Mesa da Câmara, no segundo biênio, realizar-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano da legislatura, pelas 20 (vinte) horas, sendo os eleitos empossados no dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 6º - O Vice-Presidente substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído nas mesmas condições pelo Primeiro Secretário, assim como este, pelo Segundo Secretário. Os cargos que permanecerem vagos serão preenchidos pelos mais idosos dentre os presentes.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica deste Município, neste regimento ou por resolução da Câmara, implícitas ou expressamente, o seguinte:

I - Dirigir todos os serviços da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessária à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;

III - Propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou Comissão;

IV - Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V - Conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - Fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - Adotar as providências cabíveis, por solicitações do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

VIII - Elaborar, ouvidos os líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

IX - Encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

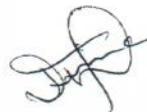
- X - Declarar a perda de mandato de Vereadores na forma deste Regimento;
- XI - Aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato, na forma deste Regimento;
- XII - Assegurar nos recessos por turno, o atendimento dos casos emergentes, convocando a Câmara, se necessário;
- XIII - Propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XIV - Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;
- XV - Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;
- XVI - Autorizar ao presidente da Câmara a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;
- XVII - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;
- XVIII - Requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 224;
- XIX - Apresentar a Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.
- XX - Destituir do cargo o Prefeito ou Vice-Prefeito, após condenação Judicial por crime comum ou de responsabilidade;
- XXI - Propor resoluções e os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;
- XXII - Assinar, por todos os membros da Câmara, as resoluções e os decretos legislativos;
- XXIII - Autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.
- Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente ou quem o estiver substituindo, decidir, "ad referendum" da Mesa, sobre assunto de competência desta.

SEÇÃO III

DO PRESIDENTE

Art. 9º - O Presidente é representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos da Lei Orgânica e deste regimento.

Art. 10º - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas na Lei Orgânica, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:



- I - Quanto às sessões da Câmara:
- a) Convocá-las e presidi-las; ✓
 - ✓ b) Manter a ordem; ✓
 - c) Conceder a palavra aos Vereadores; ✓
 - ✓ d) Advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental; ✓
 - e) Convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;
 - ✓ f) Interromper o orador que se desviar da questão, falar sobre o vencido ou, em qualquer momento, incorrer nas infrações de que trata o § 1º, do art. 199, advertindo-o, e em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;
 - g) Autorizar o Vereador a falar da bancada ou sentado;
 - h) Determinar o não apanhamento de discurso, ou aparte;
 - ✓ i) Convidar o Vereador a retirar-se do recinto ou do plenário, quando perturbar a ordem;
 - ✓ j) Suspende ou levantar a sessão quando necessário;
 - k) Autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;
 - l) Nomear Comissão Especial, ouvidos os Líderes;
 - m) Decidir as questões de ordem e as reclamações;
 - n) Anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;
 - o) Submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;
 - p) Anunciar o resultado da votação;
 - q) Designar a Ordem do Dia das sessões;
 - r) Determinar o destino do expediente lido;
 - mudas ✓ s) Votar apenas em caso de empate;
 - ✓ t) Aplicar censura verbal a Vereador;
- II - Quanto às disposições:
- a) Proceder a distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
 - b) Deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;
 - c) Despachar requerimento;
 - d) Determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;
 - e) Devolver ao Autor a proposição que não tiver condições de ser apreciada;
- III - Quanto às Comissões:
- a) Empossar seus membros titulares e suplentes;
 - b) Declarar a perda de lugar, por motivo de falta;
 - c) Assegurar os meios e condições necessários ao pleno funcionamento das comissões e nomear relator em plenário;
 - d) Convidar o Relator, ou outro membro da Comissão para esclarecimento de parecer;

HHH

e) Convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores;

f) Julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - Quanto à Mesa:

a) Presidir suas reuniões;

b) Votar apenas em caso de empate;

c) Distribuir a matéria que depende de parecer;

d) Executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - Quanto às publicações e a divulgação:

a) Determinar a publicação das matérias referentes à Câmara;

b) Não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

c) Divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Líderes, das Comissões, e dos Presidentes das Comissões;

VI - Quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) Substituir o Prefeito Municipal;

b) Dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;

c) Conceder licença a Vereador;

d) Declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

e) Zelar pelo prestígio o decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo território nacional;

f) Dirigir com suprema autoridade, a política da Câmara;

g) Convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h) Encaminhar aos órgãos ou entidades competentes rito;

i) Autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no recinto da Câmara, e fixar-lhe data, local e horário, ressalvada a competência das comissões;

j) Promulgar as resoluções e decretos legislativos da Câmara e assinar os atos da Mesa;

k) Assinar a correspondência destinada as autoridades;

VII - Quanto a administração da Câmara;

a) Decidir recursos contra ato do Diretor;

b) Interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

§ 1º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não reassumirá enquanto se debater a matéria a que se põe discutir.

§ 2º - O Presidente poderá, em qualquer momento de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicações de interesse da Câmara ou do Município.

§ 3º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente, competência que lhe seja própria;

§ 4º - Sempre que tiver que se ausentar do município por mais de 30 dias o Presidente passará o exercício da Presidência ao Vice-Presidente.

§ 5º - A hora do início da sessão, não se achando presente o presidente, abrirá os trabalhos o Vice-Presidente ou, na sua falta, o Primeiro ou Segundo Secretário, que designará vereadores das bancadas dos ausentes para comporem a Mesa em Caráter provisório.

§ 6º - Sempre que um membro da Mesa tiver necessidade de deixar sua cadeira será substituído, obrigatoriamente.

SEÇÃO IV

DO VICE-PRESIDENTE

Art. 11º - Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos e ausências e, ainda, cumprir as missões para as quais foi designado pelo Presidente.

SEÇÃO V

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO

Art. 12º - Compete ao primeiro Secretário;

I - Fazer a chamada dos vereadores ao abrir-se a sessão e em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;

II - Ler as proposições oriundas do executivo e dos vereadores e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;

III - fazer a inscrição de oradores em livro próprio;

IV - Assinar, com o Presidente e os demais membros da Mesa, os atos da Mesa e as Resoluções e Decretos da Câmara;

V - Inspeccionar os serviços da secretaria e fazer observar o Regimento;

VI - Substituir, nos impedimentos, faltas ou ausência, o vice-presidente;

SEÇÃO VI

DO SEGUNDO SECRETÁRIO

Art. 13º - Compete ao Segundo Secretário:

I - Superintender a redação das atas, resumindo os trabalhos das sessões e proceder-lhe a leitura;

II - Redigir e transcrever as atas das sessões secretas;

III - Assinar, com o Presidente e demais membros da Mesa, os atos da Mesa e as Resoluções e Decretos Legislativos da Câmara;

IV - Substituir o primeiro-secretário em suas faltas, ausência ou impedimentos.

CAPÍTULO II

DOS LIDERES

Art. 14º - Os partidos com representação na Câmara escolherão seus líderes e os indicarão à Presidência da Câmara.

§ 1º - A indicação dos Líderes dar-se-á, de ordinário, no início da legislatura e no início do terceiro ano legislativo, e extraordinariamente, sempre que assim decidir a maioria da representação partidária.

§ 2º - O Líder do prefeito será indicado por ofício do Chefe do Poder Executivo, na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes;

II - Temporárias.

Art. 16º - Na constituições das Comissões assegurar-se-á a representação proporcional dos Partidos que participem da Casa.

Art. 17º - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e as demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - Discutir e dar parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas e sujeitas à deliberação do plenário.

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretário Municipal para prestar pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assuntos relativos a sua Secretaria;

IV - Encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipal;

V - Receber petições, reclamações ou representações, de qualquer pessoa contra atos ou emissões das autoridades públicas, na forma do art. 207;

Vi - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

- VII - Acompanhar e apreciar programas de obras e planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- VIII - Exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, organização operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração;
- IX - Exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os de administração interna;
- X - Propor a sustação dos atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou do limite de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;
- XI - Estudar qualquer compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;
- XII - Solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dos prazos.
- § 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições relativas a turnos, prazos, emendas e demais formalidades e ritos exigidos para as matérias sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara.
- § 2º - As atribuições contidas nos incisos IV e XI do caput não excluem a iniciativa concorrente do Vereador.

SEÇÃO II

DAS COMISSÕES PERMANENTES

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 18º. - As Comissões Permanentes serão compostas por três membros, sendo permitido a um vereador fazer parte de até duas comissões.

§ 1º - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes, observada a proporcionalidade por Partidos, será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida toda a sessão legislativa.

§ 2º - Cada partido terá em cada Comissão tantos Suplentes quantos forem os seus membros efetivos.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa seguinte.

Art. 19º - A representação numérica das bancadas nas Comissões estabelecida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de membros de cada Comissão,

e o número de Vereadores de cada partido, pelo quociente assim obtido. O inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares a que o Partido terão direito em cada Comissão.

§ 1º - As vagas que sobrarem, uma vez aplicado o critério do caput, serão destinadas aos Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, de maior para a menor.

§ 2º - No início da legislatura, imediatamente após sessão preparatória, e no início da terceira sessão legislativa, as Comissões reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

SUBSEÇÃO II

DAS MATÉRIAS OU ATIVIDADES

DE COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 20º - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade.

I - Comissão de Justiça, Redação, Orçamento e Finanças e Fiscalização:

a) Aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito da admissibilidade e tramitação;

b) Admissibilidade de proposta de emenda a lei Orgânica do Município;

c) Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra comissão, ou em razão de recurso previsto neste regimento;

d) Intervenção do Estado no Município;

e) Uso dos símbolos Municipais;

f) Criação, supressão e modificação de Distritos;

g) Transferência temporária da sede da Câmara e do Município;

h) Redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

i) Autorização para o Prefeito e Vice-Prefeito ausentarem-se do Município;

j) Regime jurídico e previdência dos servidores municipais;

k) Regime jurídico administrativo dos bens municipais;

l) Veto, exceto matérias orçamentarias;

m) Recursos interpostos às decisões da presidência;

n) Votos de censura, aplauso, ou semelhante;

o) Direito e deveres de Vereadores, cassações e suspensão do exercício do mandato;

p) Suspensão de ato normativo do Executivo que excedeu ao direito regulamentar;

q) Convênios e consórcios;

r) Redação;

- s) Assuntos atinentes à organização do município.
- t) Sistema financeiro e tributário, dívida pública e matérias financeiras e orçamentarias;
- u) Fixação da remuneração dos Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;
- v) Tomada de contas do prefeito, na hipótese de não ter sido apresentada no prazo;
- w) Fiscalização da execução orçamentária, contas anuais da Mesa e do prefeito, veto em matéria orçamentária, licitação e contratos administrativos.

II - **Comissão de Urbanismo, Infra-Estrutura, Educação, Saúde e Meio-Ambiente:**

- a) Plano diretor;
- b) Urbanismo e desenvolvimento urbano;
- c) Uso e ocupação do solo urbano;
- d) Habitação, infra-estrutura urbana e saneamento básico;
- e) Transportes coletivos;
- f) Integração e plano regional;
- g) Defesa civil;
- h) Sistema municipal de estradas de rodagem e transporte em geral;
- i) Tráfego e trânsito;
- j) Produção pastoril agrícola, mineral e industrial;
- k) Obras e serviços públicos;
- l) Comunicações e energia elétrica;
- m) Recursos hídricos;
- n) Tradições do Município e desenvolvimento cultural;
- o) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;
- p) Desporto e lazer;
- q) Criança, adolescente e idoso;
- r) Saúde e Assistência Social;
- s) Meio-Ambiente, recursos naturais renováveis, flora, fauna e solo.
- t) Zelar do âmbito do município, pelo cumprimento do Código de Defesa do Consumidor;
- u) Denunciar às autoridades e aos órgãos e autoridades competentes, os crimes e as infrações cometidas contra a economia popular;
- v) Agir, em conjunto com a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECOM, ou separadamente, se esta se omitir.

SEÇÃO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 21º - As Comissões Temporárias ou Especiais são;

I - De estudo;

- 14 -



- II - De inquérito;
- III - De representação social;
- IV - Processantes.

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão de, no mínimo, três membros e, no máximo, cinco, designados pelo Presidente, salvo quanto às comissões processantes, cujos membros serão sorteados entre os vereadores desimpedidos.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do vereador em comissão temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

SUBSEÇÃO I

DAS COMISSÕES DE ESTUDO

Art. 22º. - As Comissões de Estudo serão constituídas para dar parecer e examinar questões de alta indagação, submetidas à Câmara por Vereadores, entidades ou populares.

SUBSEÇÃO II

DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

Art. 23º. - A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e à ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de Constituição de Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente nomeará os seus membros, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo máximo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não se criará Comissão parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos duas na Câmara, salvo mediante projeto de resolução subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Da Comissão parlamentar de Inquérito participará obrigatoriamente, indicado pelos subscritores, um Vereador que assinou o requerimento da sua constituição.

§ Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Co-

missão incumbindo a Mesa e a Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que solicitar.

Art. 24º - A Comissão parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

- I - Requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara;
- II - Determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretários.
- III - Incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio a Mesa;
- IV - Deslocar-se a qualquer ponto do território Municipal para a realização de investigações e audiências públicas;
- V - Estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.
- VI - Se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizem em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo Único - Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, encaminhando à Mesa para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação que será incluído na ordem da sessão ordinária seguinte.

SUB-SEÇÃO III

DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO SOCIAL

Art. 25º - As comissões de representação social, terão a incumbência de representar a Câmara nos eventos cívicos e sociais, no Município ou em qualquer outro local.

SUB-SEÇÃO IV

DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 26º - As Comissões processantes compete processar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por crimes de responsabilidade e infração político-administrativas.

Art. 27º - No caso de denúncia de cometimento de crime de responsabilidade praticado pelo Prefeito, após o parecer Comissão Processante, os autos serão enviados à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para oferecimento de denúncia.

Art. 28º - No caso de denúncia de cometimento de infração político-administrativa, o processo obedecerá ao disposto no Decreto-Lei 201/67.

SEÇÃO IV

DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 29º. - As Comissões terão um Presidente e um Vice-Presidente eleitos por seus pares, com mandato de dois anos, exceto as temporárias, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Se vagar o Cargo de Presidente ou de Vice-Presidente, salvo se faltarem menos de três meses para o término do mandato, caso em que o cargo vago será preenchido por indicação do Presidente da Câmara.

Art. 30º. - Ao Presidente da Comissão compete, além do que lhe foi atribuído neste regimento, garantir a ordem e bom andamento dos trabalhos, objetivando o cumprimento dos prazos, convocando as reuniões e desempatando as votações, quando for o caso.

SEÇÃO V

DOS VICE-PREDIDENETES DA COMISSÕES

Art. 31º. Compete aos Vice-Presidentes da Comissões substituir os Presidentes em suas ausências, faltas ou impedimento.

SEÇÃO VI

DOS RELADORES DAS COMISSÕES

Art. 32º. - Aos Relatores da Comissões competem examinar as matérias que lhe forem distribuídas, e relata-las no prazo máximo de 10 dias, salvo nos casos complexos em que a Presidência da Comissão poderá dilatar esse prazo pelo tempo que entender necessário a elaboração do relatório.

SEÇÃO VII

DOS IMPEDIMENTOS E AUSÊNCIAS

Art. 33º. - Nenhum Vereador poderá presidir reunião da Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 34º. - Sempre que um membro da Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º - Se, for por falta de comparecimento de membro efetivo, ou de membro da Comissão, estiver sendo prejudicado o trabalho de qualquer Comissão, o Presidente da Câ-

mara a requerimento do Presidente da Comissão, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º - Cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial voltar ao exercício.

§ 3º - Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder mediante solicitação do presidente da Comissão, indicar outros membros de sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

SEÇÃO VIII

DAS VAGAS

Art. 35º. - A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandado, renúncia, falecimento e perda do lugar.

§ 1º - Perderá automaticamente o lugar na Comissão o vereador que não comparecer a cinco sessões ordinárias consecutivas da Comissão ou a um quarto das reuniões da Comissão, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º - O Vereador que perder o lugar numa comissão a ela não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º - A vaga da Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido a que pertence o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita nesse prazo.

SEÇÃO IX

DAS REUNIÕES

Art. 36º. - As comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas prefixados, publicamente.

§ 1º - Em nenhum caso, ainda que se trata de reunião extraordinárias, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinárias da Câmara.

§ 2º - As reuniões das comissões temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinária das Comissões Permanentes.

§ 3º - As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento da maioria de seus membros.

§ 4º - As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de convocação dia, hora e local e objeto da reunião, através de ofício protocolado.

§ 5º - As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

Art. 37º. - O Presidente da Comissão permanente organizará a Ordem do Dia de sua reuniões ordinárias e extraordinárias.

SEÇÃO X

DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 38º. - Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, um terço de seus membros, só podendo deliberar mediante a presença da maioria absoluta dos seus componentes.

Art. 39º. - As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom funcionamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste regimento, bem como ter relatores substitutos previamente designados por assuntos.

SUBSEÇÃO II

DOS PRAZOS

Art. 40º. - Excetuados os casos em que este regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- I - Máximo de 10 dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- II - Máximo de 15 dias, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;
- III - Máximo de 30 dias, quando se tratar de matéria sujeita a tramitação ordinária;
- IV - O mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para as Comissões.

§ 1º - Excetuadas as proposições em regime de urgência, cujos prazos não podem ser prorrogados uma só vez, pelo Presidente, a requerimento do relator, pelo mesmo prazo.

§ 2º - Esgotado o prazo destinado ao Relator, passará o Relator, substituto, automaticamente a exercer as funções cometidas aquele tendo para apresentação do seu voto metade do prazo concedido ao primeiro.

§ 3º - O Presidente da Comissão, uma vez esgotados os prazos referidos neste artigo, avocará a proposição para relatá-la no prazo improrrogável de três dias, se em regime de urgência, de cinco dias em caso de tramitação em regime de prioridade e de dez dias em caso de tramitação ordinária.

§ 4º - Os prazos referidos neste artigo podem ser alterados por deliberação de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IX

DA ADMISSIBILIDADE E DA APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS PELAS COMISSÕES

Art. 41º. - Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, dependem de manifestação das Comissões a que a matéria estiver afeta.

Art. 42º. - Nenhum parecer de Comissão Permanente ou Temporária será terminativo, submetendo-se sempre à deliberação do plenário.

Art. 43º. - A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Art. 44º. - Os projetos de lei e demais proposições distribuídas as Comissões, serão examinados pelos relatores que oferecerão parecer fundamentado.

Parágrafo Único - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 45º. - Somente será deferido o pedido de "vista", enquanto a proposição estiver tramitando na Comissão.

Art. 46º. - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria pela última Comissão, a proposição com respectivos pareceres será enviada ao presidente da Câmara para inclusão na Ordem do Dia.

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 47º. - Constituem atos ou fatos sujeitos a fiscalização e controle da Câmara e suas Comissões:

I - Os passíveis de fiscalização, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial referidos no art. 70 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;

II - Os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - Os atos do Prefeito e do Vice-Prefeito dos Secretários Municipais e Procurador Geral do município que importem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - Os de que trata o art. 218.

Art. 48º. - A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, pelas Comissões, sobre matéria de competência técnica destas, poderá ser apresentada por qualquer membro das Comissões ou por qualquer Vereador à Comissão, em especificação do ato que se pretende fiscalizar e controlar e fundamentação da proposta.

§ 1º - A Comissão para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas em lei.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a dez dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento as requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará apuração da responsabilidade, na forma da lei.

SEÇÃO XI

DA SECRETARIA E DAS ATAS

Art. 49º. - Cada Comissão poderá instituir uma secretaria, a qual será incumbida dos serviços de apoio administrativos, tais como: redação de atas das reuniões, organização do protocolo de entrada e saída de matéria, sinopse dos trabalhos e organização dos processos, na forma dos autos judiciais.

Art. 50º. - Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo presidente e rubricada em todas as folhas;

TÍTULO III

DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51º. - As sessões da Câmara serão: ✓

I - Preparatórias, as realizadas a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente a eleição, para a posse dos eleitos e eleição da Mesa;

II - Ordinárias, as realizadas de acordo com o disposto no Art. 3º. Alínea "a" deste regimento, sempre às sextas-feiras, pelas 20 (vinte) horas;

III - Extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diverso dos prefixados para as ordinárias, assim convocadas dos termos da Lei Orgânica e deste Regimento;

IV - Solenes as realizadas para grandes comemorações ou homenagens especiais.

Art. 52º. - As sessões ordinárias terão normalmente duração de duas horas, iniciando-se às 20 horas, com tolerância mínima de 15 minutos, caso não estejam presentes, pelo menos, um terço dos vereadores, compreendendo:

I - Expediente, com duração de uma hora, destinado a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, e aos oradores que tenham assunto a tratar;

II - Ordem do Dia, com duração de trinta minutos, para apreciação da pauta da sessão;

III - Comunicações de Lideranças. Com duração de quinze minutos, para exposição Política ou Partidária acerca de assunto relevante.

*Lider
mudanças*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

IV - Comunicações Parlamentares, desde que haja tempo disponível, para que sejam tratados temas diversos.

§ 1º - O Presidente da Câmara de ofício, por proposta dos Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de, pelo menos, um terço dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias-constantas do ato de convocação;

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, convocando-a em sessão ou por ofício, expedido por via postal, com aviso de recebimento ou entregue diretamente ao Vereador mediante protocolo.

§ 3º - O Vereador que não se fizer presente à sessão na qual se convocou a sessão extraordinária, será convocado na forma da parte final do parágrafo anterior.

§ 4º - Reputam-se nulas de pleno direito as sessões extraordinárias convocadas em desacordo com o disposto neste artigo.

Art. 53º - A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

Art. 54º - A Câmara poderá realizar sessões solene para comemorações, a juízo do presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um terço dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - Em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - A sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através de ofício e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente.

Parágrafo Único - As demais homenagens serão prestadas durante prorrogação da sessão ordinária e por prazo não superior a trinta minutos.

* Art. 55º - A sessão poderá ser suspensa nos seguintes casos:

I - Por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental;

II - Por até dez minutos, a requerimento de Líder partidário, para reunião da bancada.

Art. 56º - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término de seus trabalhos, no caso de:

I - Tumulto grave;

II - Falecimento de agente Político do Município;

III - Presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 57º - O prazo de duração da sessão será prorrogável pelo Presidente, de ofício ou automaticamente, quando requerido pelo líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a duas horas, para continuar a discussão e votação da matéria de Ordem do Dia ou audiência do Secretário Municipal.

Art. 58º - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - Só Vereadores podem ter assento no Plenário;

II - Não será permitida conversação que perturbe a leitura de documentos, chamada para votação, comunicação da Mesa, discursos e debates;

Silva

- III - O Presidente falará sentado, os demais Vereadores de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;
- IV - O Orador usará da tribuna à hora do Expediente, nas comunicações de Lideranças e nas comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;
- V - Ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costa para a Mesa;
- VI - A nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, somente após essa concessão será anotado o discurso;
- VII - Se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á, sem apesar dessa advertência, o orador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;
- VIII - Sempre que o Presidente der por findo o discurso, este não será mais anotado;
- IX - Se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste regimento;
- X - O Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores de modo geral;
- XI - Referindo-se em discurso, a colega, o Vereador deverá preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;
- XII - Nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou as autoridades constituídas.
- XIII - Não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver a fazer;
- XIV - A qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário;
- Art. 59º. - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:
 - I - Para apresentar proposição;
 - II - Para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;
 - III - Sobre proposição em discussão;
 - IV - Para questão de ordem;
 - V - Para reclamação;
 - VI - Para encaminhar a votação;
 - VII - A juízo do presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.
- Art. 60º. - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito.

Art. 61º. - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão salvo se findo o tempo a ele destinado ou nos demais casos previstos neste Regimento.

Art. 62º. - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores, ex-Vereadores, e os funcionários da Câmara.

§ 1º - Será também admitido o acesso a parlamentares de outras Casas Legislativas.

§ 2º - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades do Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 3º - Haverá lugares de honra reservados para os convidados.

§ 4º - Ao público será franqueado o acesso às galerias.

Art. 63. - A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

CAPÍTULO II

DA ORDEM DAS SESSÕES

SEÇÃO I

DA ABERTURA DA SESSÃO

Art. 64. - A hora do início da sessão, os membros da mesa e o vereadores ocupam os seus lugares.

§ 1º - A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa;

§ 2º - Achando-se presente na Casa pelo menos um terço dos Vereadores, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“ Sob a proteção de Deus e em nome do povo, iniciamos nossos trabalhos”.

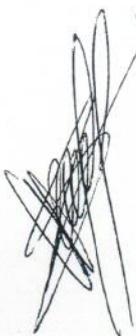
§ 3º - Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante quinze minutos, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declara que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para efeitos legais.

SEÇÃO II

DO EXPEDIENTE

Art. 65º. - Aberta a sessão, durante uma hora cuida-se do expediente, que constará de:

I - Leitura da ata da sessão anterior, bem como das demais atas não lidas;



II - Leitura das proposições, mensagens, ofícios, representações, petições e toda a correspondência dirigida à casa, de interesse do plenário;

III - Discursos dos vereadores inscritos.

Art. 66º. - Lida a Ata, o Presidente indagará se algum Vereador têm retificações a fazer.

✱ § 1º - O Vereador que pretender retificar a ata enviará a Mesa declaração escrita ou segundo comunicação oral neste sentido, podendo o Presidente ou o segundo Secretário dar as explicações que julgar necessárias, tudo constando da ata da sessão, cabendo recurso ao Plenário se o Vereador entender insuficientes as explicações ou essas lhe forem negadas.

→ § 2º - A Ata será assinada pelos membros da Mesa e pelos demais vereadores se o desejarem.

§ 3º - Proceder-se-á de imediato a leitura das demais matérias do expediente, abrangendo:

I - As comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - A correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.

Art. 67º. - O tempo que se seguir a leitura da matéria do expediente será destinado aos vereadores, para breves comunicações, podendo cada um, falar por até cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

Parágrafo Único - A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em Caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, até o final da leitura das correspondências.

Art. 68º. - Terminadas as leituras da Ata e das Correspondências, o Presidente anunciará o tempo que resta ao expediente, e concederá a palavra aos oradores inscritos, com prazo máximo de 5 minutos, incluídos nesse tempo os apartes.

Art. 69º. - A Câmara poderá destinar parte do Expediente para comemoração de alta significação Nacional, Estadual ou Municipal ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolvam o Presidente, ou delibere o Plenário.

SEÇÃO III

DA ORDEM DO DIA

Art. 70º. - Findo o Expediente, por esgotada a hora ou por falta de orador, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 1º - O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei, resolução ou decreto legislativo.

§ 2º - Constantes da pauta e apreciados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação de emendas.

§ 3º - Não havendo matéria a ser votada, ou inexistindo quorum para votação ou, ainda, se só revier a falta de quorum durante à Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 4º - Ocorrendo verificação de votação e se comprovando presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes para efeitos legais.

§ 5º - Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação.

§ 6º - A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos a ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas lideranças e comunicada a Mesa.

Art. 71º - O tempo reservado a Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, a requerimento dos Líderes ou pelo Plenário, a requerimento de qualquer vereador, por prazo não excedente a uma hora.

Art. 72º - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art. 73º - O Presidente organizará a Ordem do Dia obedecidas as prioridades e preferências.

§ 1º - Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com procedência sobre as outras dos grupos a que pertençam.

§ 2º - A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com pareceres das Comissões a que foi distribuída.

SEÇÃO IV

DAS COMUNICAÇÕES DE LIDERANÇAS E PARLAMENTARES

Art. 74º - Esgotada a Ordem do Dia ou terminado seu prazo, o presidente facultará a palavra aos Líderes, que podem dispor de até cinco minutos.

§ 1º - Falando um líder, aos demais e assegurado igual direito na mesma sessão., Esgotado, entretanto, o tempo da sessão, ou de sua prorrogação, é garantido aos líderes que não puderem falar, usar da palavra nas sessões seguintes.

§ 2º - Após a palavra dos líderes, se ainda restar tempo a sessão, a palavra ^{será facultada} será facultada a qualquer Vereador, para comunicações parlamentares, pelo prazo máximo de três minutos para cada um.

SEÇÃO V

DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO

Art. 75º - Esgotado o tempo previsto para a sessão o Presidente declarará a mesma encerrada.

§ 1º - Antes de encerrar a sessão, porém, o presidente anunciará:

I - A pauta da Ordem do Dia da sessão seguinte;

II - Os Vereadores que deixaram de comparecer;

III - A convocação de sessões preparatórias, solenes ou extraordinárias;

IV - A convocação da próxima sessão ordinária.

§ 2º - As matérias só podem ser discutidas ou votadas se forem anunciadas com um dia de antecedência, pelo menos, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Quando convocar sessões solenes ou extraordinárias, o Presidente anunciará o fim a que se destinam.

CAPÍTULO III

DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO SEÇÃO I

DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 76º. - Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com as Constituições e a Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º - Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular a questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º - No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º - A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretende elucidar, e referir-se a matéria tratada na ocasião.

§ 5º - Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão, da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º - Depois de falar somente o autor e outro Vereador que contra-argumento, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da Sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º - O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Justiça e de Redação, que terá o prazo máximo de três dias para se pronunciar. Proferido a parecer da Comissão, o recurso será submetido na Sessão seguinte ao Plenário.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, O Vereador, com apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 9º - As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexada em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projetos de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais dela decorrentes, para apreciação em tempo hábil.

SEÇÃO II

DAS RECLAMAÇÕES

- 27 -



Art. 77.º - Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação

§ 1º - O uso da palavra, para reclamação, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa.

§ 2º - O membro da Comissão pode formular reclamação sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao plenário.

§ 3º - Aplicam-se às reclamações as normas referentes as questões de ordem, constantes dos § 1º e 7º do artigo precedente.

CAPITULO V

DA ATA

Art. 78.º - Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º - As atas serão datilografadas e depois de lidas e aprovadas serão transcritas em livro próprio.

§ 2º - Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões da Câmara.

§ 3º - A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, ser redigida, em resumo, e submetida à discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 79.º - As atas são públicas.

TÍTULO IV

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80.º - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º - As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º - Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em duas vias, salvo os projetos que serão apresentados em três vias.

§ 3º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na emenda, ou dele decorrente.

Art. 81º. - A apresentação de proposição será feita:

I - Perante Comissão, no caso de proposta de fiscalização e controle quando se tratar de emenda ou subemenda, limitadas a matéria de sua competência.

II - Em Plenário, salvo quando regimentalmente deva ocorrer em outra fase da sessão:

a) Durante o Expediente, para as proposições em geral;

b) No momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1. Retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronúncia de outra Comissão de mérito;

2. Discussão de uma proposição por parte, dispensam adiantamento ou encerramento de discussão;

3. Adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4. Destaque de dispositivo ou emenda para aprovação ou rejeição; votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

Art. 82º. - A proposição de iniciativa de vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente

§ 1º - Consideram-se autores da proposição, para efeitos regimentais, todos os seus signatários.

§ 2º - As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que subscreveram.

§ 3º - O quorum para a iniciativa coletiva das posições, exigido pelo regimento ou pela Lei Orgânica do município, pode ser obtida através das assinaturas de cada Vereador, ou quando expressamente permitido, ao Líder ou Líderes, representado estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º - Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após respectiva publicação ou, se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 83º. - A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este o indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo Único - O relator da proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral.

Art. 84º. - A retirada da proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor, ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, definirá ou não o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º - Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º - No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritos da proposição.

§ 3º - A proposição da Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º - A proposição, retirada na forma deste artigo, não pode ser representada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas regras deste artigo às proposições do Poder Executivo e dos Cidadãos.

Art. 85º. - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - Com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - Já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - De iniciativa popular;

IV - De iniciativa do Poder Executivo;

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS

Art. 86º - A Câmara Municipal exerce a função legislativa por via de projetos de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo, de resolução ou de proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município.

Art. 87º - Destinam-se os projetos:

I - De lei, às matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito;

II - De decreto legislativo, a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo sem a sanção do Prefeito;

III - De resolução, a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria de competência privada da Câmara Municipal de caráter político processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos bem como:

a) Perda de mandato de vereadores;

b) Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

c) Conclusões da Comissão Parlamentar de inquérito;

d) Conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;

e) Conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;

f) Matéria de natureza regimental;

g) Assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º - A iniciativa de projeto de lei na Câmara será:

I - De Vereador, individual ou coletivamente;

II - De Comissão ou da Mesa;

III - Do Prefeito;

IV - Dos Cidadãos.

§ 2º - Os projetos de decreto e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da mesa ou de outro colegiado específico.

Art. 88º - Os projetos deverão ser divididos em concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º - O projeto será apresentado em três vias:

I - Uma, subscrita pelo autor e demais signatários se houver, destinada ao Arquivo de Câmara;

II - Uma autenticada, em cada página, pelo Autor ou autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou comissões a que tenha sido atribuído;

III - Uma, nas mesmas condições da anterior, destinada à publicação.

legislativa.

§ 2º - Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade

sas.

§ 3º - Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diver-

CAPÍTULO III

DAS INDICAÇÕES

Art. 89º - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere ao Poder Executivo ou aos seus órgãos ou autoridades do Município no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

CAPÍTULO IV

DOS REQUERIMENTOS

SEÇÃO I

SUJEITOS A DESPACHO APENAS DO PRESIDENTE

Art. 90º - Serão verbais ou escritos e imediatamente, os requerimentos que solicitem:

I - A palavra, ou a desistência desta;

II - Permissão para falar sentado, ou de bancada;

III - Leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do plenário;

IV - Observância de disposições regimentais;

V - Retirada pelo Autor, de requerimento;

- VI - Discussão de uma proposição por partes;
 - VII - Votação destacada de emenda;
 - VIII - Retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer ou apenas com parecer de admissibilidade;
 - IX - Verificação de votação;
 - X- Informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
 - XI - Prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
 - XII - Dispensa do avulso para a imediata votação da redação final já publicada;
 - XIII - Requisição de documentos;
 - XIV - Preenchimento de lugar em comissão;
 - XV - Inclusão em ordem do dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
 - XVI - Reabertura de discussão, de projeto, encerrada em sessão legislativa anterior;
 - XVII - Esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
 - XVIII - Licença a Vereador.
- Parágrafo Único - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será pelo processo simbólico.

SEÇÃO II

SUJEITOS A DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 91º - Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste regimento os que solicitem:

- I - Informação a Secretário Municipal;
- II - Inserção, nos anais da Câmara, de informações integralmente por Secretário Municipal perante o plenário ou Comissão;
- I- Representação da Câmara por Comissão Externa;
- II- Convocação de Secretário Municipal perante o plenário;
- III- Sessão extraordinária;
- IV- Sessão secreta;
- V- Não realização de sessão em determinado dia;
- VI- Retirada da Ordem do Dia de proposição compareceres favoráveis, ainda que pendente de outra comissão de mérito;
- VII- Prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII- Audiência de Comissão, quando formulada por Vereador;
- IX- Destaque de parte de proposição principal, ou de proposição acessória integral, para ter andamento com proposição independente;
- X- Adiamento de discussão ou de votação;
- XI- Encerramento de discussão;
- XII- Votação por determinado processo;
- XIII- Votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;

- XIV- Dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV- Urgência;
- XVI- Preferência;
- XVII- Prioridade;
- XVIII- Voto de pesar;
- XIX- Voto de regozijo ou louvor.

§ 1º - Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º - O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Municipal, Estadual ou Nacional.

§ 3º - Os pedidos escritos de informação a Secretario Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhada da pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS

Art. 92º - Emenda é a proposição apresentada como assessoria de outra.

§ 1º - As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º - Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º - Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas como texto, por transação tendente a aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º - Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se "substitutivo" quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º - Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º - Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º - Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º - Denomina-se emenda de redação a modificação que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 93º - As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, a partir do recebimento da prosição principal até o término da sua discussão pelo órgão técnico.

§ 1º - Toda vez que uma proposição receber emendas ou substitutivo, qualquer Vereador, até o término da discussão da matéria, poderá requerer reexame de admissibilidade pelas Comissões competentes, apenas quanto a matéria nova que altere o projeto em seu aspecto constitucional, legal ou jurídico ou no relativo à sua adequação financeira ou orçamentária.

§ 2º - A emenda será tida como da Comissão para efeitos posteriores, se versar matéria de seu campo temático ou área de atividade e se for por ela aprovada.

Art. 94º - As emendas de plenário serão apresentadas:

I - Durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno por qualquer Vereador ou Comissão;

II - Durante a discussão em segundo turno:

a) - Por Comissão, se aprovada pela maioria de seus membros;

b) - Desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - À redação final antes do início da sua votação observado o quorum previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior.

§ 1º - Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da de mérito.

§ 2º - As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão se subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em plenário até o início da votação da matéria.

Art. 95º - As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Art. 96º - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados os referentes às leis orçamentarias e suas alterações;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS PARECERES

Art. 97º - Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo Único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á a matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 98º - Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas, que terão um só parecer.

Art. 99º - Nenhuma proposição será submetida à discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste regimento.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, quando o admitir este regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 100º - O parecer por escrito constará de três partes:

I - Relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - Voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe parecer;

III - Parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

Art. 101º - Os pareceres aprovados, depois de opinar a última Comissão a que tenha sido distribuído o processo, serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser formulado na sua conformidade.

TÍTULO V

DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

DA TRAMITAÇÃO

Art. 102º - Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer terá curso próprio.

Art. 103º - Apresentada e lida perante o plenário a proposição será objeto de decisão:

I - Do presidente, nos casos do art. 90;

II- Do plenário, nos demais casos.

Parágrafo Único - Antes da deliberação do plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

Art. 104º - Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente e remetido à Presidência para ser incluído na ordem do dia.

Art. 105º - Decorridos os prazos previstos neste regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgão técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 106º - As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo Único - O processo referente a proposição ficará sobre a Mesa durante sua tramitação em Plenário.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 107º - Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e lida no expediente.

Art. 108º - A distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, na mesma sessão em que foi lida.

Art. 109º - Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem a matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Vereador ao Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia.

CAPÍTULO III

DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 110º - Haverá apreciação preliminar, em plenário, na forma e condições previstas neste regimento.

Parágrafo Único - A apreciação preliminar, poderá ser requerida por um terço dos vereadores e será parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 111º - Em apreciação preliminar, o plenário deliberará sobre a proposição somente quanto a sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

Art. 112º - Quando a Comissão de Justiça e de Redação ou a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, apresentar emenda tendente a sanar vício da inconstitucionalidade ou injuricidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, a matéria prosseguirá seu curso e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais comissões constantes do despacho inicial.

Art. 113º - Reconhecidas, pelo Presidente, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão estas preliminares serem novamente argüidas em contrário.

CAPÍTULO IV

DOS TURNOS A QUE ESTÃO

SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 114º - As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emendas de Lei Orgânica do Município, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste regimento.

Art. 115º - Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - No caso dos requerimentos mencionados no Art. 90, em que não há discussão;

II - Se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

CAPÍTULO V

DO INTERSTÍCIO

Art. 116º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre primeiro e segundo turno.

§ 1º - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, só poderá ser concedida pelo plenário, a requerimento de um terço da composição da Câmara ou mediante acordo de lideranças.

§ 2º - O interstício para as propostas de emendas à Lei Orgânica do Município é de dez dias, sem admissão de pedido de dispensa.

CAPÍTULO VI

DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 117º - Quando à natureza de sua tramitação podem ser:

I - Urgentes, as proposições;

a) Sobre transferência temporária da sede da Câmara ou do Município;

b) Sobre autorização ao Prefeito ou Vice-Prefeito para se ausentarem do

Município;

c) De iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência;

teses do art. 119;

d) Reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipó-

II - De tramitação com prioridade:

Cidadão;

a) Os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou de

b) Os projetos;

1- De leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dis-
positivo da Lei Orgânica do Município, e suas alterações;

2- De lei com prazo determinado;

3- De alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - De tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses
dos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII

DA URGÊNCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 118º - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades
regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada matéria seja de logo
considerada, até sua decisão final.

§ 1º - Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - Leitura no expediente;

II - Pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - Quorum para deliberação.

§ 2º - As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de re-
querimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo trata-
mento e trâmite regimental.

SEÇÃO II

DO REGIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 119º - A urgência poderá ser requerida quando:

- I- tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;
- II- Tratar-se de providência para atender a calamidade pública;
- III- Visar a prorrogação de prazos legais a se findarem, ou adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;
- IV- Pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 120º - O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

- I - Pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;
- II- Um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número;
- III- Pela maioria dos membros de Comissão competente opinar sobre o mérito da proposição.

Art. 121º - Pode ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse matéria de relevante e inadiável interesse Municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem este número, aprovado pela maioria absoluta da composição da Câmara.

Art. 122º - A retirada do requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º - Se não houver parecer e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar para isso, prazo conjunto, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º - Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

CAPÍTULO VIII

DA PRIORIDADE

Art. 124º - Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte, logo após as em regime de urgência.

Parágrafo Único - Além dos projetos mencionados no art. 117, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I - Pela Mesa;
- II - Por Comissão que houver apreciado a proposição
- III- Pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem este número.

CAPÍTULO IX

DA PREFERÊNCIA

Art. 125º - Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º - Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º - Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissão Permanentes têm preferência sobre as demais.

Art. 126º - Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

CAPÍTULO X

DO DESTAQUE

Art. 127º - O destaque de partes de qualquer proposição, bem como de emenda do grupo a que pertencer, será concedido:

I - A requerimento de um terço dos membros da Casa, ou de Líderes que representem este número, para votação em separado;

II - A requerimento de qualquer Vereador, ou por proposta de Comissão, em seu parecer, sujeitos à deliberação do Plenário para:

- a) Constituir projeto autônomo;
- b) Votar um projeto sobre outro, em caso de apensação;
- c) Votar parte do projeto, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o substitutivo;
- d) Votar parte do substitutivo, quando a votação se fizer preferencialmente sobre o projeto;
- e) Votar emenda ou parte de emenda, apresentada em qualquer fase;
- f) Votar subemenda;
- g) Suprimir, total ou parcialmente, um ou mais dispositivos da proposição em votação.

CAPÍTULO XI

DA PREJUDICIALIDADE

Art. 128º - Consideram-se prejudicados:

I - A discussão, ou a votação, de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - A discussão, ou a votação, de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão.

III - A discussão, ou a votação, de proposição apensa quando à aprovada for idêntica ou de finalidade de oposta à apensada;

IV - A discussão, ou a votação, de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - A proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados ou destaques;

VI - A emenda de matéria a de outra já aprovada ou rejeitada;

VII- O requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

§ 1º - Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho lido no Expediente e submetido ao plenário.

§ 2º - Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Justiça e de Redação será proferido oralmente.

CAPÍTULO XII

DA DISCUSSÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129º - Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º - A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º - O presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 130º - A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 131º - A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 132º - Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na ordem do Dia para discussão por mais de quatro sessões, em primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

Art. 133º - Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 134º - O presidente poderá solicitar ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - Para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

II - Para comunicação importante à Câmara;

III - Para recepção importante à Câmara;

IV - No caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou levantamento da sessão.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO E DO USO DA PALAVRA

SUBSEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO DE DEBATEDORES

Art. 135º - Os vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º - Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º - É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º - O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 136º - Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

- I - Ao Autor da Proposição;
- II - Ao Relator;
- III - Ao Autor de voto em separado;
- IV - Ao Autor de emenda;
- V - A Vereador contrário à matéria em discussão;
- VI - A Vereador favorável à matéria em discussão.

SUBSEÇÃO II

DO USO DA PALAVRA

Art. 137º - Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Tempo: Art. 138º - O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez nas seguintes condições:

- I - No Expediente, pelo tempo de 5 minutos; —
- II - Na Ordem do Dia, pelo tempo de 5 minutos; —
- III - Para encaminhamento de votação, pelo tempo de 3 minutos; —
- IV - No horário das lideranças, pelo tempo de 5 minutos; —
- V - Nas Comunicações Parlamentares, pelo tempo de 3 minutos.

§ 1º - O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 2º - Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 3º - Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

Art. 139º - O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá.

- I - Desviar-se da questão em debates;
- II - Falar sobre o vencido;

- III - Usar de linguagem imprópria;
- IV - Ultrapassar o prazo regimental.

SUBSEÇÃO III

DO APARTE

Art. 140º - Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativo à matéria em debate.

§ 1º - O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - À palavra do Presidente;

II - Paralelo à discurso;

III - À parecer oral;

IV - Por ocasião do encaminhamento de votação;

V - Quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - Quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - Nas Comunicações.

§ 3º - Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º - Não serão registrados os apartes proferido em desacordo com os dispositivos regimentais.

SEÇÃO III

DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 141º - Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a duas sessões mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a cinco dias.

§ 2º - Quando para a mesma proposição forem apresentadas dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º - Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só será novamente, ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, da existência de erro.

SEÇÃO IV

DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 142º - O Encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

SEÇÃO V

DA PROPOSIÇÃO EMENDADA DURANTE A DISCUSSÃO

Art. 143º - Encerrada a discussão do Projeto, com emendas, a matéria ira às Comissões que a devam apreciar.

Parágrafo Único - Com os pareceres e obedecido o interstício regimental, o Presidente poderá incluir a matéria na Ordem do Dia.

CAPÍTULO XIII

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144º - A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º - A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão.

I - Imediatamente após a discussão, se houver número;

II - Após as providências de que trata o art. 143, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º - O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º - Havendo empate na votação, cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto proceder-se-á sucessivamente a nova votação até que se dê o desempate, quando for o caso.

§ 4º - Em se tratando de eleição da Mesa, proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 5º deste Regimento.

§ 5º - Se o Presidente se abster de desempatar a votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º - Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido a Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º - O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou da sua liderança será acolhido para todos os efeitos.

Art. 145º - Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º - Quando esgotado o período da sessão, ficará está automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação.

Art. 146º - Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco, nulos e abstenções.

Parágrafo Único - É lícito ao Vereador, depois da votação, enviar à Mesa declaração escrita de voto, redigia em termos regimentais, sendo-lhes permitido lê-la, ou fazer, a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Art. 147º - Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Os projetos de Lei complementares somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º - Os votos em branco só serão computados para efeito de "quorum".

SEÇÃO II

MODALIDADES E PROCESSO DE VOTAÇÃO

Art. 148º - A votação poderá ser simbólica, nominal ou secreta.

Parágrafo Único - Assentado, previamente, pela Câmara determinada processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro.

Art. 149º - Pelo processo simbólico, que se utilizará na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º - Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º - Se um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem este número apoiarem o pedido, proceder-se-á então a votação pelo sistema nominal.

Art. 150º - O processo nominal será utilizado:

I - Nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - Quando houver pedido de verificação de votação;

IV - Nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º - O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º - Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou as que lhes forem acessórias.

Art. 151º - A votação nominal far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes parlamentares respondendo "sim" ou "não" ou "abstenção", a notados os votos pelo primeiro secretário.

§ 1º - Concluída a votação será encaminhado ao Presidente o resultado, que o anunciará.

§ 2º - Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

Art. 152º - A votação por escrutínio secreto far-se-á pela chamada dos Vereadores na ordem alfabética de seus nomes, que depositarão, na urna sobre a Mesa, o envelope com na cédula "sim" ou "não".

§ 1º - O envelope será rubricado pela Mesa e entregue ao Vereador, à frente de todos, que se dirigirá à cabine secreta, nela decidirá na escolha das cédulas ou de nenhuma.

§ 2º - O primeiro e segundo secretário escrutinarão os votos, passando ao Presidente o resultado.

§ 3º - A votação secreta só se dará nos seguintes casos:

I - Apreciação de veto;

II - Representação para processo contra o Prefeito;

III - Para a eleição e destituição dos membros da Mesa;

IV - Por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos Vereadores, ou de líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

§ 4º - Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - Recursos sobre questão de ordem;

II - Projeto de lei periódica;

III - Proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão ou favores, privilégios ou isenções.

SEÇÃO III

DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 153º - A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º - A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 2º - O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 3º - Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

Art. 154º - Além das regras contidas nos arts. 125 e 128, serão obedecidas ainda na votação as seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - A proposta de emenda à Lei Orgânica têm preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - O substitutivo da Comissão têm preferência na votação sobre o projeto;

III - Votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo da Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas e este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - Na hipótese de rejeição do substitutivo ou não havendo substitutivo, a proposição inicial será votada e, depois, as emendas que lhe tenham sido apresentadas.

VI - A rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - A rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - Dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou a proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas, pela ordem, as supressivas e finalmente, as aditivas;

IX - As emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo,

serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - As subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - A emenda com subemenda, quando votada separadamente, será votada antes e com ressalva desta exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) Se for supressiva;

b) Se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - Serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - Quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - O dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, as emendas, independentemente de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - Se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

SEÇÃO IV

DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 155º - Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de três minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º - Cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 2º - As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 3º - Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o Relator substituto ou outro membro da Comissão com aquele tiver mais pertinência a matéria a esclarecer, em encaminhamento da votação as razões do parecer.

§ 4º - Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de emendas.

SEÇÃO V

DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 156º - O adiamento de qualquer proposição só poderá ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

CAPÍTULO XIV

DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 157º - Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Justiça e Redação para redigir a Redação Final.

Parágrafo Único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 158º - Ultimada a fase da votação, em turno único ou segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviada à Comissão competente para a redação final, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º - A redação final e parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º - A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - Nas proposições de emenda à lei Orgânica do Município e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação final no primeiro turno;

II - Nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º - A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º - Nas propostas de emendas à Lei Orgânica do Município, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não às incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 159º - A redação final será elaborada dentro de 10 dias, no máximo, para os projetos em tramitação ordinária, e, no prazo máximo de 24 horas, para os projetos em regime de urgência.

Art. 160º - A redação final será incluída na Ordem do Dia para votação, observado o interstício regimental.

§ 1º - A redação final emendada será sujeita à discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Justiça e Redação.

§ 2º - Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 3º - A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 4º - Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

Art. 161º - Quando, após a votação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá a respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e fará devida comunicação ao Prefeito, se já lhe houver enviado o autógrafo, não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 162º - A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, será encaminhada em autógráfo ao Prefeito, no prazo máximo de dez dias, tendo o Executivo Municipal o prazo máximo de quinze dias para sancioná-la ou vetá-la.

§ 1º - Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário.

§ 2º - As resoluções e os decretos legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara dentro de vinte e quatro horas após a aprovação.

TITULO VI

DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 163º - A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica do Município se apresentada pelo Prefeito, por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou, pelo menos, cinco por cento dos eleitores inscritos no município.

Art. 164º - A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município após lida no Expediente será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação que se pronunciará sobre sua admissibilidade no prazo de quinze dias.

§ 1º - Lido no Expediente o parecer, se inadmitida a proposta poderá ser requerido por um terço dos Vereadores sua apreciação preliminar pelo Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame de mérito da proposição, a qual terá o prazo de trinta dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão poderão ser apresentadas emendas, se subscritas por um terço dos vereadores.

§ 4º - O Relator ou a Comissão, em seu parecer, só poderá oferecer emenda ou substitutivo a proposta se com o mesmo "quorum" do parágrafo anterior.

§ 5º - Após a leitura do parecer no Expediente, a proposta será incluída na Ordem do Dia da sessão subsequente.

§ 6º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de dez dias.

§ 7 - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos, em votação nominal.

§ 8º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e a apreciação dos projetos de lei.

CAPÍTULO II

DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO

COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA

Art. 165º - A apreciação de projeto de Lei de iniciativa do Prefeito, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - Findo o prazo de 45 dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação, exceto quanto a veto e leis orçamentarias.

§ 1º - A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º - Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara Municipal nem se aplicam aos projetos de codificação.

CAPÍTULO III

DOS PROJETOS DE CÓDIGO

Art. 166º - Lido no Expediente o projeto de Código no decurso da mesma sessão o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre ele.

§ 1º - A Comissão reunir-se-á no prazo de cinco dias e elegerá seu Presidente e Relator.

§ 2º - As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de vinte dias contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, aos Relatores das partes a que se referirem.

§ 3º - Encerrado o prazo de apresentação de emendas, o Relator dará o parecer no prazo de quinze dias.

Art. 167º - No prazo de dez dias a Comissão discutirá e votará o parecer.

Parágrafo Único - A Comissão, na discussão e votação da matéria obedecerá às seguintes normas:

I - As emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - As emendas com parecer favorável serão votadas em grupo, salvo destaques requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - Sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, prorrogáveis;

IV - O Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - Concluída a votação do projeto e das emendas, o relator terá cinco dias para apresentar o relatório.

Art. 168º - Lido no Expediente, na sessão seguinte o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á a sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º - Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de cinco minutos, salvo o Relator que disporá de vinte minutos.

§ 2º - Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria em três sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores ou se assim decidir o Plenário.

§ 3º - A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 169º - Aprovados os projetos e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá cinco dias para elaborar a redação final.

§ 1º - Lido no Expediente, a redação final será votada na Ordem do Dia, da mesma sessão, independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º - As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 170º - A requerimento da Comissão Especial, sujeito a deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - Prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - Suspensos, conjunta ou separadamente, até trinta dias, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

Art. 171º - Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá projeto de Lei, para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

CAPÍTULO IV

DO VETO

Art. 172º - Lido no Expediente, o veto irá à Comissão de Justiça e Redação para parecer, em cinco dias, salvo se for sobre matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, quando irá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá igual prazo para oferecer parecer.

§ 1º - O veto será pautado na sessão seguinte ao recebimento do parecer.

§ 2º - Se decorridos trinta dias do recebimento do Veto, não tiver ainda sido dado o parecer, será pautado, obrigatoriamente, com parecer ou sem ele ficando na Ordem do Dia até decisão do Plenário, sobrestando-se as demais matérias.

§ 3º - O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o Veto não for mantido, será a lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Se a lei não for promulgada, pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, o Presidente a promulgará e, se este não o fizer, no mesmo prazo caberá, obrigatoriamente, ao Vice-Presidente fazê-lo.

CAPÍTULO V

DAS EMENDAS AO REGIMENTO INTERNO

Art. 173º - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa do Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º - O Projeto após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de dez dias para o recebimento das emendas.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - À Comissão de Justiça e Redação, em qual qualquer caso;

II - À Comissão Especial que o houver elaborado, para exame de emendas recebidas;

III - À Mesa para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º - Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de quinze dias, quando o projeto seja de simples modificação, e de trinta dias quando se trate de reforma.

§ 4º - Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia.

§ 5º - À redação final do projeto compete à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de vereador ou Comissão Permanente.

§ 6º - À apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

CAPÍTULO VII

DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA

SEÇÃO I

DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 174º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe os incisos V e VI do artigo 29 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O total das despesas com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município.

SEÇÃO II

TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA CÂMARA

Art. 175º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, incumbe, em trinta dias a tomada de Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentadas à Câmara até o dia 30 de abril de cada exercício.

§ 1º - Recebidas as Contas do Município do exercício anterior ou tomadas na forma do "caput" deste artigo, ficarão elas a disposição de qualquer contribuinte, por sessenta dias, das doze as dezoito horas dos dias úteis, na Comissão de Finanças e Orçamento e Fiscalização, perante um de seus membros, para exame e apreciação.

§ 2º - Com as questões levantadas pelos contribuintes, as contas serão remetidas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, de imediato, as contas serão enviadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para parecer, no prazo de trinta dias.

§ 4º - A Comissão terá amplos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas da administração pública dos dois Poderes, para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º - O parecer da Comissão será encaminhado, ao Presidente, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis e o projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO CONTRA O PREFEITO

Art. 176º - Apresentada denúncia contra o Prefeito por prática de delito previsto como crime de responsabilidade, será lido no expediente da sessão imediatamente seguinte e sorteada a Comissão Especial para dar parecer em dez dias.

§ 1º - O sorteio dos três membros da Comissão dar-se-á dentre os vereadores desimpedidos.

§ 2º - Lido o parecer no Expediente, será ele votado em sessão extraordinária, dentro de dez dias, observado o seguinte:

I - Aberta a sessão o Relator lerá e justificará o parecer, em até vinte minutos;

II - Será dada a palavra, por dez minutos, a todos os Vereadores, alternadamente, pró e contra, conforme a inscrição;

III - O Relator, querendo, poderá, de novo, usar da palavra para responder às críticas ao parecer;

IV - Encerrado o debate, proceder-se-á à votação por escrutínio secreto, exigível a maioria absoluta.

§ 3º - Se o Plenário decidir pela representação o parecer aprovado irá à Comissão de Justiça e Redação, para redigir o documento a ser enviado ao Procurador Geral da Justiça, no prazo de dez dias.

§ 4º - O Presidente encaminhará o documento, por ofício, em até três dias.

§ 5º - Aplicam-se as mesmas disposições deste capítulo no caso de denúncia contra o Vice-Prefeito.

CAPÍTULO IX

DA AUTORIZAÇÃO PARA O PREFEITO AUSENTAR-SE DO MUNICÍPIO

Art. 177º - Recebido pela Presidência ofício do Prefeito, de pedido de autorização para ausentar-se do Município, serão tomadas as seguintes providências:

I - Se houver pedido de urgência:

a) Será pautado para a Ordem do Dia da próxima sessão ordinária, se esta se der dentro de quarenta e oito horas, caso contrário, será convocada sessão extraordinária para deliberação;

b) Estando a Câmara em recesso será convocada extraordinariamente para reunir-se dentro de cinco dias para deliberar sobre o pedido;

c) Não havendo "quorum" para deliberação, o Presidente convocará sessões diárias e consecutivas, no mesmo horário, até dar-se a deliberação;

II - Se não houver pedido de urgência, a matéria será pautada para a próxima sessão ordinária, ficando na pauta até deliberação;

III - Em qualquer caso observar-se-á o seguinte para deliberação:

a) Cópia do pedido será enviado à Comissão de Justiça e Redação para parecer;

b) Com o parecer ou sem ele a matéria será discutida e votada em um só turno, por maioria simples;

c) Aprovado o pedido, o Prefeito será imediatamente cientificado.

d) Aplicam-se ao debate as mesmas regras estatuidas para a discussão de requerimento escritos.

CAPÍTULO X

DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL

Art. 178º - O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - Quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - Por sua iniciativa, mediante entendimento com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º - A convocação do Secretário Municipal será resolvida pela Câmara ou Comissão por deliberação da maioria da respectiva composição Plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º - A convocação do Secretário Municipal ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Presidente da Câmara que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada, aceita pela Casa ou pelo Colegiado.

§ 3º - o Secretário Municipal terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 4º - Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais um Secretário Municipal à Casa, salvo se em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 5º - O Secretário Municipal somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre o assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente a convocação.

§ 6º - Em qualquer hipótese, a presença de Secretário Municipal no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara ou de duas horas se perante Comissão.

Art. 179º - Na eventualidade de não ser atendida convocação feita, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO EXTERNA DA CÂMARA

Art. 180º - A Câmara Municipal poderá ser representada no município ou fora dele por Comissão Especial ou, mesmo por Vereador, em Solenidade, Congressos, Cursos, Simpósios ou outros eventos de interesse do Município, em particular, ou dos municípios, em geral, ou, ainda, das Câmaras Municipais, dos Vereadores e do Direito Municipal.

Art. 181º - A Representação da Câmara, será objeto de deliberação do Plenário, mediante projeto de Resolução, com especificações do interesse e previsão de recursos para as despesas.

Parágrafo Único - Para as despesas será feito um adiantamento, com prestação de contas no prazo máximo de dez dias, após o término do evento.

Art. 182º - A representação da Câmara em Comissões Municipais, cívicas, culturais ou festejos só será permitida sem despesas e se a sua constituição não ferir o princípio de Independência dos Poderes, nem ferir a autonomia do Poder Legislativo.

TÍTULO VII

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 183º - O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste regimento, de:

- I - Oferecer proposição em geral, discutir e deliberar qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles voltar e ser voltado;
- II - Encaminha, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;
- III - Fazer uso da palavra;
- IV - Integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - Promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração Municipal, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das Comunidades representadas, podendo requerer, no mesmo sentido, a atenção de autoridades federais ou estaduais;
- VI - Realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 184º - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e a da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - As sessões de debates, através de lista de presença junto à Mesa;
 - II - As sessões de deliberação, pelas listas de votação;
- Nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 185º - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 186º - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda.

Art. 187º - O Vereador que se afastar do exercício do mandato, para ser investido nos cargos permitidos, deverá fazer comunicação à Casa, bem como reassumir o lugar tão logo deixe o cargo.

Art. 188º - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições Constitucionais, à Lei Orgânica do Município e a este Regimento, sujeitando-se às medidas disciplinares neles previstos.

§ 1º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 2º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 3º - A inviolabilidade dos Vereadores persistirá quando estiverem investidos em cargos permissíveis.

§ 4º - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - Desde a posse;

- a) Ser proprietários controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) Ser titular de mais de um cargo eletivo municipal, estadual ou federal.

Art. 189º - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela, exceto em relação aos cargos da Mesa.

Art. 190º - Os Vereadores, além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do presidente da Câmara:

- I - Reprografia;
- II - Biblioteca;

- III - Arquivo;
- IV - Processamento de dados;
- V - Assistência médica, gratuita.

CAPÍTULO II

DA LICENÇA

Art. 191º. - O Vereador poderá obter licença nos seguintes casos:

- I - Por motivo de doença, devidamente comprovado;
- II - Para tratar de assunto de interesse particular, desde que o afastamento não seja superior cento e vinte dias.
- III - Quando investido nas funções de secretário municipal ou equivalente.

Art. 192º. - O Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício de mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo Único - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por junta de três médicos indicados pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 193º. - Em caso de incapacidade civil absoluta julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso do Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão secreta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, residentes no Município.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Art. 194º. - As vagas na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I - Falecimento;
- II - Renúncia;
- III - Perda de Mandato;
- IV - Deixar de tomar posse no prazo de 15 dias da instalação da legislatura, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 195º. - A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independente de aprovação da Câmara, mais somente se tornará efetiva e irrevogável depois de lida no Expediente.

§ 1º - Considera-se também haver renunciado:

- I - O Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste regimento.
- II - O Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 196º. - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na legislação pertinente;

VI - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na edilidade, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos Incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara Municipal, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação nos casos dos incisos I, II e VI, será encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, observadas as seguintes normas:

I - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - Se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - Apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco dias, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - O parecer da Comissão de Justiça e Redação, uma vez lido no Expediente, será incluído na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

CAPÍTULO IV

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 197º. - A convocação do suplente dar-se-á nos seguintes casos:

I - No caso da vaga, em virtude de morte, renúncia ou perda do mandato do titular;

II - No caso de investidura do titular na funções de secretário municipal ou equivalente;

III - Licença do titular, por prazo superior a cento e vinte dias.

§ 1º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses de que se trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 192, ou no caso de investidura, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no prazo de 15 dias perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 198º - O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V

DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 199º - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato, ou praticar ato que afete à sua dignidade estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste regimento e no código de Ética e Decoro Parlamentar, que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, por prazo não excedente a trinta dias;

III - Perda do mandato;

§ 1º - Considera-se atentatório do decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas a membros da Câmara Municipal;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - À prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

IV - O uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem crime contra a honra ou contenham incitamento à prática de crime;

V - À prática das infrações previstas no parágrafos 1º e 2º do artigo seguinte.

Art. 200º - À censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, quando não caiba penalidade mais grave, ao Vereador que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - Perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de Comissões.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I - Usar do discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou respectivos Presidentes.

Art. 21º. - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos do artigo antecedente;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

V - Faltar, sem motivo justificado, a cinco sessões ordinárias consecutivas ou a dez sessões ordinárias intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e IV, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, assegurada ao infrator a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 202º. - A perda do mandato aplicar-se-á nos casos previstos no art. 22 da lei Orgânica do município.

Art. 203º. - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda à sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade de arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO INSTAURADO CONTRA VEREADOR

Art. 204º. - A Câmara Municipal, através da Procuradoria Jurídica, acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereadores, que não sejam por crime de opinião, podendo dar assistência jurídica ao vereador, na hipótese de ser verificada a sua inocência, ou promover as sanções cabíveis, caso verifique a sua culpabilidade.

Art. 205º. - No caso do Vereador ser preso, indiciado ou processado sob acusação da prática de crime de opinião, de que goza inviolabilidade, a Câmara envidará todos os esforços para assegurar as prerrogativas parlamentares garantindo o patrocínio da defesa, pela Procuradoria ou por profissional contratado, com recursos orçamentários para esse fim.

TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

CAPÍTULO I

DA INICIATIVA POPULAR DA LEI

Art. 206º. - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado municipal, obedecidas as seguintes condições:

- I - Assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;
- II - Será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei e iniciativa popular responsabilizando-se inclusive pela coleta de assinaturas;
- III - O projeto será instruído com documento hábil da Justiça quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;
- IV - As listas de assinaturas serão entregues à Secretaria da Câmara que verificará se foram cumpridas as exigências constitucionais para sua apresentação;
- V - O projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;
- VI - Nas comissões ou Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem tiver indicado quando da apresentação do projeto;
- VII - Cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Justiça e de Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;
- VIII - Não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo Comissão de Justiça e Redação escoimá-lo dos vícios formais para regular tramitação;
- IX - A Mesa designará Vereador para exercer em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com sua anuência previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Parágrafo Único - Rejeitado o projeto, será o mesmo arquivado e comunicada a decisão ao primeiro signatário.

CAPÍTULO II

DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 207º. - As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou imputados a membro da casa, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente, desde que:

- I - Encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores.

II - O assunto envolva matéria de competência do colegiado.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório, ao Plenário e se dará ciência aos interessados.

Art. 208º. - A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 209º. - Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º - O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá para tanto, vinte minutos, prorrogáveis à juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 2º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão, poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar sua retirada do recinto.

§ 3º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 4º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 210º. - Da reunião da audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO V

APRECIÇÃO DAS CONTAS PELOS CONTRIBUINTES

Art. 211º. - Todos os contribuintes terão assegurados o direito de exame e apreciação das contas municipais podendo questionar-lhes a legitimidade na forma seguinte:

I - O exame far-se-á perante um membro da Comissão de Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Fiscalização, conforme rodízio, das doze à dezoito horas, dos dias úteis;

II - Se o contribuinte quiser cópia reprográfica, esta será assegurada sem despesa da Câmara, no prazo de vinte e quatro horas, copiando fora do horário de vista ao público;

III - O contribuinte fará apreciação das contas em documento assinado por ele, fornecendo endereço;

IV - As questões levantadas pelos contribuintes incorporarão, obrigatoriamente, o processo de prestação de contas;

V - Antes do julgamento das contas, o contribuinte que houver questionado a prestação, será comunicado sobre o parecer prévio dados pelo Tribunal de Contas, se este houver analisado seu documento, com direito de contra argumentar em cinco dias.

Parágrafo Único - Se a Comissão de Justiça, Redação, Finanças, Orçamento e Fiscalização entender de ouvir o contribuinte, procederá na forma do Capítulo anterior.

CAPÍTULO VI

DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA

Art. 212º. - As entidades de classe de grau superior, de empregados, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito local da sociedade civil poderão credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, as lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

Art. 213º. - Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas de informação e divulgação, pertinentes à casa e a seus membros.

Parágrafo Único - Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

Art. 214º. - O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara Municipal.

TÍTULO IX

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA

CAPÍTULO I

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 215º. - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento serão redigidos pelo Presidente, que expedirá as normas complementares necessários.

Parágrafo Único - Os regulamentos mencionados no "caput" obedecerão ao disposto no art. 37º da Constituição Federal.

Art. 216º. - Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 217º. - As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido este prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

Art. 224º. - Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada, ingressar e permanecer no edifício sede da Câmara durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e as reuniões das Comissões.

Parágrafo Único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, das dependências da Câmara.

Art. 225º. - É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 226º. - Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara, efetivamente realizadas; os fixados mês, contam-se de data em data.

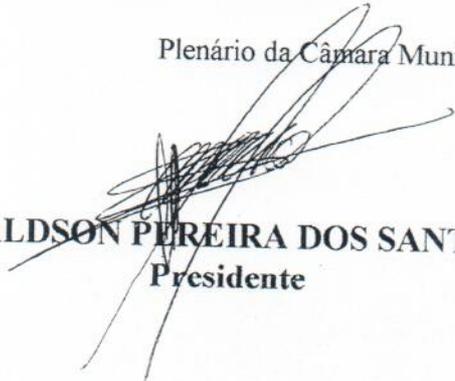
§ 1º - Exclui-se do cômputo o dia ou a sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Os prazos, salvo disposição em contrário ficarão suspenso durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

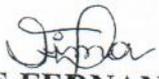
Art. 227º. - Os atos da Câmara Municipal obedecerão os prazos previstos neste regimento Art. 228º. - É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 229º. - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Espírito Santo, em 8 de dezembro de 1998.


WALDSON PEREIRA DOS SANTOS
Presidente

LUIZ HUMBERTO DIAS
Vice-Presidente


JOCILEIDE FERNANDES DE LIMA
Segundo Secretário


FRANCISCO MELO DA SILVA
Primeiro Secretário

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL

ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 218º. - A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de Controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 2º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuado através de banco aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Serão encaminhadas mensalmente à mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º - Até o dia 30 de abril de cada ano, o Presidente enviará ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas do exercício anterior.

§ 5º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro

e sobre licitações e contratos administrativos em vigor para o Executivo, e a Legislação interna aplicável.

Art. 219º. - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO III

DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 220º. - A Mesa fará manter a ordem e a disciplina no edifício da Câmara.

Art. 221º. - Se algum Vereador, no âmbito da Câmara cometer qualquer excesso que mereça repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá o fato e promoverá a abertura da sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor sanções cabíveis.

Parágrafo Único - Se se tratar de delito, o Presidente dará voz de prisão, se em flagrante e necessário, entregando o caso a autoridade policial, mediante ofício circunstanciado, arrolado testemunhas, se houver, tratando-se de Vereador ou não.

Art. 222º. - A segurança do edifício da Câmara, em sessão ou não, será feita mediante contrato ou por policiais civis e militares solicitados à Secretaria da Segurança Pública, sempre sob a responsabilidade e direção exclusiva do presidente.

Art. 223º. - Excetuados os membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nas dependências da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.